

Aviso nº 673 - GP/TCU

Brasília, 14 de julho de 2025.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 960/2025 proferido pelo Plenário desta Corte de Contas, na Sessão de 30/4/2025, retificado pelo Acórdão nº 1452/2025-TCU-Plenário, ao apreciar o processo TC 028.518/2024-1, da relatoria do Ministro Bruno Dantas.

O mencionado processo trata de Solicitação do Congresso Nacional, enviada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, por intermédio do Ofício n.º 145/2024/CFFC-P, de 5/12/2024, relativo ao Requerimento nº 226/2024-CFFC, de autoria do Deputado Federal Evair Vieira de Melo.

Informo que, nos termos do subitem 9.4 do Acórdão nº 960/2025-TCU-Plenário, a Solicitação em tela segue em atendimento.

Por oportuno, informo que o inteiro teor da deliberação ora encaminhada pode ser acessado no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

Vital do Rêgo
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal BACELAR
Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados
Brasília - DF



ACÓRDÃO Nº 1452/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno deste Tribunal, e na Súmula-TCU 145, em corrigir, por erro material, o item 9.2 do Acórdão 960/2025 -TCU-Plenário, de forma que **onde se lê:** “9.2. informar ao Presidente da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados acerca do” (...); **leia-se:** 9.2. informar ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados acerca do (...).

1. Processo TC-028.518/2024-1 (SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL)

- 1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.3. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Dados da Sessão:

Ata nº 25/2025 – Plenário

Data: 2/7/2025 – Ordinária

Relator: Ministro BRUNO DANTAS

Presidente: Ministro VITAL DO RÉGO

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

TCU, em 2 de julho de 2025.

Documento eletrônico gerado automaticamente pelo Sistema SAGAS

GRUPO I – CLASSE II – Plenário
TC 028.518/2024-1.

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.
Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO ATRASO NA AQUISIÇÃO DE VACINAS CONTRA A COVID-19 PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. EXISTÊNCIA DE PROCESSO CONEXO COM O MESMO OBJETO. EXTENSÃO DOS ATRIBUTOS DESTE PROCESSO AO PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO JÁ AUTUADO. CONHECIMENTO. SOBRESTAMENTO.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências havidas no andamento do processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da unidade de auditoria especializada responsável pela análise da demanda (peça 9), que contou com a anuência de seu corpo diretivo (peças 10-11):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Solicitação do Congresso Nacional (SCN) formulada pelo Ofício 145/2024/CFFC-P, de 5/12/2024 (peça 3), por meio do qual o Exmo. Deputado Federal Joseildo Ramos, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD), encaminha a Requerimento 226/2024-CFFC (peça 4), de autoria do Deputado Federal Evair Vieira de Melo, aprovada naquela comissão. Tal Requerimento requer informações sobre indícios de crimes e infrações administrativas relacionados ao atraso na aquisição de vacinas pela [Pasta da] Saúde, resultando no vencimento de doses da Coronavac em estoque e causando um prejuízo de R\$ 260 milhões ao governo federal (peça 4, p. 1).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

2. O art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), e o art. 4º, inciso I, alínea ‘b’, da Resolução-TCU 215/2008 conferem legitimidade aos presidentes de comissões do Congresso Nacional, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados, quando por aquelas aprovadas, para solicitar a prestação de informações, apesar de que, para atender ao pedido conforme indicado no parágrafo 6 desta instrução, pode-se entender que se trata de uma solicitação para realização de fiscalização, e assim será considerada.

3. No presente caso, a solicitação foi encaminhada pelo Deputado Federal Joseildo Ramos, na condição de Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle daquela Câmara dos Deputados (peça 3). Assim, legítima a autoridade solicitante, propõe-se o conhecimento da presente Solicitação do Congresso Nacional (SCN).

EXAME TÉCNICO

4. O autor do requerimento que deu origem a esta SCN (peça 4), Deputado Federal Evair Vieira de Melo, encaminhou pedido de informações sobre indícios de crimes e infrações administrativas

relacionados ao atraso na aquisição de vacinas pelo Ministério da Saúde, resultando no vencimento de doses da Coronavac em estoque e causando um prejuízo de R\$ 260 milhões ao governo federal.

5. Especificamente, solicita as seguintes informações (peça 4, p. 1-3):

- Há indícios de que o atraso na aquisição das vacinas Coronavac, que resultou na entrega de doses já próximas do vencimento, foi causado por negligência ou má-fé por parte dos gestores responsáveis pelo processo?
- O atraso no processo de compra e a dispensa da exigência de troca das vacinas com validade curta foram realizados sem o devido parecer jurídico. Isso pode configurar crime de improbidade administrativa por violação dos procedimentos legais e contratuais?
- O prejuízo de R\$ 260 milhões causado ao erário pode configurar crime contra a administração pública, como improbidade administrativa ou dano ao patrimônio público, em função do desperdício de recursos destinados à saúde pública?
- Por que o Ministério da Saúde optou por dispensar a exigência de troca das vacinas com validade curta, especialmente quando tal exigência estava originalmente prevista no contrato? Houve análise técnica ou jurídica que respaldasse essa decisão?
- O processo de aquisição das vacinas foi conduzido de forma transparente e em conformidade com as normas estabelecidas pela Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos)? Caso contrário, quais irregularidades foram identificadas?
- Como o Ministério da Saúde justificou o prolongamento do processo de compra, que durou de fevereiro a setembro de 2023, e o atraso na entrega das vacinas, que só chegaram aos estoques em outubro, próximas do vencimento? Quais foram as falhas no planejamento que levaram a essa situação?
- Existem evidências de falhas na gestão de estoques de vacinas por parte do Ministério da Saúde, o que poderia configurar má gestão ou negligência administrativa?
- O valor perdido, equivalente a aproximadamente R\$ 260 milhões, está sendo considerado na gestão orçamentária e financeira do Ministério da Saúde? Quais medidas estão sendo adotadas para prevenir prejuízos semelhantes em futuras aquisições de vacinas ou outros insumos de saúde pública?
- Há indícios de acordos informais entre o Ministério da Saúde e o Instituto Butantan para a compra das doses que já haviam sido fabricadas? Esses acordos estão documentados e de acordo com as normas legais?
- O Tribunal de Contas da União identificou falhas no controle e monitoramento da validade das vacinas adquiridas? Houve algum relatório ou alerta interno do Ministério da Saúde que destacasse o risco de vencimento das vacinas antes de sua distribuição?
- A gestão inadequada de estoques, que resultou no vencimento de milhões de doses, pode ser enquadrada como crime de responsabilidade fiscal ou outra infração administrativa, dada a obrigação legal de evitar desperdício de recursos públicos?

6. De forma sucinta, a SCN solicita que o Tribunal apure os fatos relatados e investigue as possíveis irregularidades no processo de compra, gestão e descarte de vacinas Coronavac pelo MS, e que a investigação inclua a análise de documentos administrativos, correspondências internas e relatórios de auditoria, bem como responsabilize os gestores envolvidos na condução do processo de aquisição das vacinas, especialmente no que diz respeito à dispensa da troca de doses com validade curta e à ausência de parecer jurídico que justificasse tal decisão (peça 4, p. 9).

Dos processos conexos

7. Cabe destacar a existência de outros processos relacionados ao mesmo objeto desta SCN:

- a) TC 022.237/2024-0: representação, formulada pelo Deputado Federal Ubiratan Sanderson, faz referência a uma notícia veiculada na imprensa, datada de 17 de setembro de 2024, com denúncia de que o Ministério da Saúde (MS) teria desperdiçado R\$ 260 milhões em vacinas Coronavac adquiridas no final de 2023, quando o imunizante já apresentava papel secundário na campanha de vacinação do SUS, por não estar atualizado para variantes da Covid, resultando no vencimento de oito milhões de doses da vacina (<<https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2024/09/saude->>)

atrasa-compra-coronavac-vence-no-estoque-e-governo-lula-perde-r-260-mi.shtml>).

b) TC 025.603/2024-8: representação, formulada pelo Deputado Federal Rogério Simonetti Marinho, referente a pedido de apuração de possíveis irregularidades em razão de omissões relativas à prevenção, controle e tratamento da Covid-19 e seus agravamentos, que teria resultado na incineração, em 2024, de 2,3 milhões de frascos de vacinas vencidas, ocasionando desperdício financeiro superior a R\$ 260 milhões. Traz como referência fato idêntico noticiado pela Folha de São Paulo, acima indicado.

8. Conforme acima demonstrado, a presente SCN tem o mesmo objeto dos TC 022.237/2024-0 e TC 025.603/2024-8 e, portanto, há conexão com os referidos processos. No TC 025.603/2024-8 houve proposta de apensamento dos autos ao TC 022.237/2024-0.

9. No TC 022.237/2024-0 (representação, da Relatoria do Ministro Bruno Dantas), foi proposta diligência, no âmbito do qual também foram consideradas as indagações formuladas nesta SCN e assim as conclusões lá havidas permitirão o atendimento integral da SCN, motivo pelo qual se propõe o sobrestamento da SCN até que a referida representação seja concluída e apreciada por esta Corte de Contas.

10. O art. 17 da Resolução-TCU 346/2022 assim dispõe:

Art. 17. Em caso de possível conexão ou continência, o Presidente do Tribunal poderá submeter ao Plenário, por iniciativa própria ou mediante provocação de ministro, ministro-substituto ou representante do Ministério Público, proposta de designação de um único ministro ou ministro-substituto para relatar os processos relacionados.

§ 1º A conexão ou a continência deverá ser suscitada pela parte na primeira oportunidade que tiver para se manifestar nos autos após o conhecimento da existência dos processos relacionados.

§ 2º A secretaria responsável deverá, por iniciativa própria, na primeira instrução após a autuação do processo, ou tão logo a parte venha a suscitar, examinar a possibilidade de ocorrência de conexão ou continência em relação a outros processos não apreciados para, se for o caso, sugerir ao Presidente do Tribunal que submeta a questão processual ao Plenário.

11. Considerando que o relator da representação é o Ministro Bruno Dantas e que o Relator desta SCN é o Ministro Augusto Nardes, nos termos do art. 17, § 2º, da Resolução 346/2022, propõe-se que este feito seja submetido à Presidência do Tribunal para submissão ao Plenário de proposta de unificação da relatoria dos processos (TC 022.237/2024-0 e TC 028.5189/2024-1), os quais têm o mesmo objeto, para a condução do Ministro Bruno Dantas, observada a prevenção decorrente da autuação antecedente do TC 022.237/2024-0, de relatoria de Sua Excelência.

12. Ainda, conforme acima demonstrado, dada a conexão do TC 022.237/2024-0 com os presentes autos, anota-se que, de acordo com o art. 14, inciso III, da Resolução - TCU 215/2008, quando verificada esse tipo de conexão, cabe à Unidade Técnica responsável pelo exame dos atos propor a extensão dos atributos definidos no art. 5º dessa Resolução aos processos conexos, *in verbis*:

Art. 5º O processo de solicitação do Congresso Nacional:

I - tem natureza urgente e tramitação preferencial;

II - é apreciado privativamente pelo Plenário do TCU;

III - é apreciado exclusivamente de forma unitária.

(...)

Art. 14. Ao submeter o processo de solicitação do Congresso Nacional ao Plenário, o relator, caso proponha o conhecimento e atendimento do pedido, deve, conforme o caso:

(...)

III - propor a extensão dos atributos definidos no art. 5º desta Resolução aos processos em tramitação em que seja reconhecida conexão parcial ou integral dos respectivos objetos com o da solicitação do Congresso Nacional e aos processos autuados em decorrência do atendimento daquela solicitação;

(...)

13. Diante disso, e considerando que o TC 022.237/2024-0 ainda está em seus trâmites iniciais - em fase de diligência -, propõe-se estender os atributos do art. 5º da Resolução-TCU 215/2008 ao processo de representação, de forma a atender integralmente a presente SCN, cabendo encaminhar comunicação ao solicitante acerca da decisão que vier a ser proferida.

14. Releva esclarecer que para subsidiar a análise do objeto da representação do TC 022.237/2024-1, após consulta aos processos SEI relacionados à aquisição das vacinas Coronavac, tendo sido possível extrair informações iniciais, solicitou-se ao Ministério da Saúde que apresente as seguintes informações e/ou documentos:

- a) explice as razões que deram causa ao atraso quase 4 meses para emissão do parecer acerca dos aspectos jurídicos na formatação do contrato de aquisição da vacina por dispensa de licitação (Parecer 407/2023/CONJUR) e de 3 meses para elaboração do DFD e do Mapa de Riscos, ocasionado o retardamento do processo de aquisição da vacina Coronovac;
- b) justifique por que não foram adotaram as medidas necessárias, por meio de relatórios, notas técnicas ou alertas internos sobre a necessidade de priorização desse processo de compra e o risco de vencimento das vacinas - a despeito dos alertas dados pelo Instituto Butantan (peças 44 e 45), de modo a agilizar os trâmites processuais para formalização contratual, uma vez que a negociação entre as partes envolveu o compromisso de o Instituto Butantan entregar o imunizante em março de 2023;
- c) apresente os documentos que respaldem e justifiquem, técnica e juridicamente, a decisão de isentar o Instituto Butantan da obrigação de substituir os lotes de vacina com validade inferior ao prazo definido no Termo de Referência e dispensar a carta de troca das doses da vacina Coronavac com validade curta;
- d) considerando o recebimento das vacinas com prazo de validade exígua, informe se houve o estabelecimento de plano ou medida extraordinária para distribuir o imunizante em tempo hábil a fim de evitar a perda das vacinas e apresente as justificativas quanto às falhas no controle e monitoramento da distribuição das vacinas Coronavac, bem como do prazo de validade, tendo em vista que 80% das doses foram perdidas nos estoques do MS, e menos de 3% das vacinas adquiridas foram aplicadas para o público-alvo;
- e) das 10 milhões de doses da vacina Coronavac adquiridas, informar a quantidade de doses da vacina perdidas em estoque no MS, e o(s) local(is) onde ocorreu(ram) a(s) perda(s), bem como a quantidade de doses da vacina distribuídas às SES e SMS, indicando o total de vacinas aplicadas e o total de vacinas que perderam o prazo validade e que tiveram de ser descartadas;
- f) esclareça como o prejuízo de R\$ 260 milhões, decorrente da perda do prazo de validade das vacinas adquiridas, foi ajustada contabilmente, por meio de uma conta redutora de ativo, de saldo devedor, com o correspondente débito de uma conta de variação patrimonial diminutiva, indicando os lançamentos contábeis efetuados em relação à vacina Coronavac, com as respectivas notas explicativas.

CONCLUSÃO

15. Do exame realizado na seção anterior, concluiu-se que a presente Solicitação do Congresso Nacional (SCN) preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e no art. 4º, inciso I, alínea 'b', da Resolução - TCU 215/2008, portanto, entende-se que deva ser conhecida por este Tribunal.

16. Quanto à fiscalização requerida, entende-se a conclusão do processo de representação (TC 022.237/2024-0) permitirá o integral atendimento da SCN. Ante o exposto, propõe-se, com fulcro no art. 14, inciso III, da Resolução-TCU 215/2008, seja estendido ao referido processo os atributos (para tratamento de SCN) previstos no art. 5º da citada Resolução, devendo ser enviada comunicação ao solicitante acerca da decisão que vier a ser proferida.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submete-se à consideração superior a presente Solicitação do Congresso

Nacional (SCN), com as seguintes propostas:

- a) preliminarmente, nos termos do art. 17, § 2º, da Resolução-TCU 346/2022, seja o feito submetido à Presidência do Tribunal e ulterior submissão ao Plenário proposta de unificação da relatoria dos processos (TC 022.237/2024-0 e TC 028.518/2024-1), os quais têm o mesmo objeto, para a condução sob a relatoria do Ministro Bruno Dantas;
- b) conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional (SCN), por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU) e no art. 4º, inciso I, alínea 'b', da Resolução-TCU 215/2008;
- c) informar ao Exmo. Deputado Federal Joseildo Ramos, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD), que:
 - c.1) a SCN formulada por meio do Ofício 145/2024/CFFC-P, de 5/12/2024 (peça 3), objeto do Requerimento 226/2024/CFFC (peça 4), de autoria do Deputado Federal Evair Vieira de Melo, será integralmente atendida no TC 022.237/2024-0, da relatoria do Ministro Bruno Dantas, autuado em 19/9/2024, que trata de representação que faz referência a uma notícia veiculada na imprensa, datada de 17/9/2024, com denúncia de que o Ministério da Saúde (MS) teria desperdiçado R\$ 260 milhões em vacinas Coronavac adquiridas no final de 2023, quando o imunizante já apresentava papel secundário na campanha de vacinação do SUS, por não estar atualizado para variantes da Covid, resultando no vencimento de oito milhões de doses da vacina, o qual se encontra em fase de diligência;
 - c.2) tão logo o TC 022.237/2024-0 seja apreciado pelo TCU, cópia da deliberação será encaminhada à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD);
- d) com fulcro no art. 14, inciso III, da Resolução TCU 215/2008, estender os atributos para tratamento de SCN definidos no art. 5º do referido normativo ao TC 022.237/2024-0, uma vez reconhecida a conexão integral do objeto daquele processo com o da presente Solicitação;
- e) sobrestrar a apreciação de mérito do presente processo até decisão de mérito do TC 022.237/2024-0, cujo resultado é necessário ao integral cumprimento desta Solicitação, com fundamento no art. 47 da Resolução-TCU 259/2014 c/c o art. 6º, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008;
- f) juntar cópia do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e voto que o fundamentarem, ao TC 022.237/2024-0;
- g) restituir o presente processo à AudSaúde para as providências sob sua alçada.”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Solicitação do Congresso Nacional, de autoria do Deputado Federal Evair Vieira de Melo e encaminhada pelo Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, requerendo informações sobre indícios de crimes e infrações administrativas relacionados ao atraso na aquisição de vacinas pelo Ministério da Saúde, o que teria resultado no vencimento de doses da Coronavac em estoque e causado prejuízo de R\$ 260 milhões ao governo federal.

2. A solicitação requer ao Tribunal a apuração dos fatos relatados e a investigação das possíveis irregularidades no processo de compra, gestão e descarte de vacinas Coronavac pelo Ministério da Saúde, incluindo a decisão de dispensar a troca de vacinas com validade reduzida; a transparência do processo de aquisição; as justificativas para o prolongamento do processo de compra e atrasos na entrega; as falhas na gestão de estoques, considerando seu impacto orçamentário; a existência de acordos informais; o controle e o monitoramento da validade das vacinas; e a possibilidade de enquadramento da gestão inadequada de estoques como crime de responsabilidade fiscal ou outra infração administrativa.

3. Conforme descrito no relatório que antecede este voto, a Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde) apontou a existência de outros processos relacionados ao mesmo objeto desta SCN, em especial o TC 022.237/2024-0, também de minha relatoria, que trata de representação sobre omissões na prevenção, controle e tratamento da Covid-19, resultando na incineração de vacinas vencidas e em prejuízo financeiro da mesma ordem de grandeza noticiada.

4. A análise da unidade instrutora concluiu que o referido TC 022.237/2024-0 aborda as mesmas questões tratadas nesta solicitação e já se encontra em fase de diligências, sendo capaz de, oportunamente, permitir o atendimento integral da presente demanda.

5. Preliminarmente, conheço da presente Solicitação do Congresso Nacional, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e no art. 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução-TCU 215/2008.

6. Quanto ao mérito, concordo com a proposta de encaminhamento da unidade especializada. Diante da coincidência dos objetos desta solicitação e da representação autuada sob o TC 022.237/2024-0, este Tribunal poderá dar atendimento integral à Solicitação do Congresso Nacional quando da apreciação daquele processo.

7. Por ora, cumpre adotar as medidas processuais para estender ao aludido processo os atributos definidos no art. 5º da Resolução-TCU 215/2008, conforme despacho exarado à peça 12 dos autos, assegurando-lhe natureza urgente e tramitação preferencial, observando-se o prazo de atendimento previsto no art. 15 da mesma norma.

8. Por fim, julgo pertinente sobrestrar a apreciação destes autos, até que seja concluída a apreciação do TC 022.237/2024-0, para que se possa cientificar o solicitante do encaminhamento conferido por esta Corte acerca das questões levantadas.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de abril de 2025.



Ministro **BRUNO DANTAS**
Relator

ACÓRDÃO Nº 960/2025 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 028.518/2024-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, de autoria do Deputado Federal Evair Vieira de Melo, requerendo informações sobre indícios de crimes e infrações administrativas relacionados ao atraso na aquisição de vacinas pelo Ministério da Saúde, o que teria resultado no vencimento de doses da Coronavac em estoque e causado um prejuízo de R\$ 260 milhões ao governo federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e no art. 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. informar ao Presidente da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados acerca do processo TC 022.237/2024-0, atualmente em fase de diligência neste Tribunal, cujos resultados lhes serão oportunamente encaminhados, em atendimento ao Requerimento 226/2024-CFFC;

9.3. estender, com fundamento no art. 14, inciso III, da Resolução-TCU 215/2008, os atributos definidos no art. 5º, da mesma Resolução, ao processo TC 022.237/2024-0, uma vez reconhecida a conexão do respectivo objeto com o da presente solicitação;

9.4. considerar em atendimento a presente Solicitação do Congresso Nacional, nos termos do art. 17, § 2º, incisos II, da Resolução-TCU 215/2008;

9.5. sobrestrar a apreciação destes autos até que seja apreciado o TC 022.237/2024-0, necessário ao integral cumprimento desta solicitação, com fundamento no art. 47 da Resolução-TCU 259/2014, c/c o art. 6º, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008.

10. Ata nº 14/2025 – Plenário.

11. Data da Sessão: 30/4/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0960-14/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 000.673/2025-GABPRES

Processo: 028.518/2024-1

Órgão/entidade: CD - Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC)

Destinatário: COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 14/07/2025

(Assinado eletronicamente)
STEFANIA SERZANINK

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.